



Número: **5000232-90.2018.4.03.6105**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **6^a Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **13/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 510.138,87**

Assuntos: **Retido na fonte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MEGA TRAVEL CAMPINAS TURISMO LTDA - ME (IMPETRANTE)	LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA (ADVOGADO)
Delegado da Secr da Receita Federal do Brasil em Campinas (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
45758 08	15/02/2018 17:16	<u>Decisão</u>



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MEGA TRAVEL CAMPINAS TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

IMPETRADO: DELEGADO DA SECR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGA TRAVEL CAMPINAS TURISMO LTDA – ME** contra o **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, para que à autoridade impetrada seja determinado:
a) abster-se de exigir-lhe o recolhimento de Imposto de Renda sobre valores remetidos ao exterior para o pagamento de prestações de serviços relacionados a viagens turísticas, em obediência ao artigo 690, incisos VIII e XIV, do Decreto nº 3.000/99 e não à Medida Provisória nº 713, hoje convertida na Lei nº 13.315/2016;
b) ou, subsidiariamente, que seja determinado à autoridade que não haja exigência do IR sobre as remessas a países com os quais o Brasil possui Convenção Internacional, para evitar dupla tributação do IR, especialmente para pagamentos de hotéis, prestadoras de serviços de turismo no exterior, transportadores, restaurantes e locais que tenham fins culturais e/ou turísticos, afastando a aplicação da Lei nº 13.315/2016 e das Instruções Normativas RFB números 1611 e 1645/16; e c) ou ainda, caso desacolhidos os pedidos anteriores, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o IR sobre as remessas relativas a pacotes de turismo com fins culturais.

Alega que por ser empresa de turismo, organiza grupos de viagens para o exterior do País, como EUA, Canadá, França, Itália, Israel, Turquia, Espanha, entre outros.

Aduz que sem qualquer amparo legal, a IN SRFB nº 1.611/2016, em 26/01/2016, pretendendo regulamentar incidências de IR, estabeleceu a incidência de alíquota de 25% sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos ao exterior, destinados ao pagamento de prestação de serviços decorrentes de viagens de turismo, etc. e de 15% sobre os rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou



domiciliadas no Brasil, ficando sujeita à retenção do IR na fonte, aumentando consideravelmente seu custo, tornando difícil a manutenção de sua atividade empresarial, frente aos rumos da economia do país, com o aumento do dólar e da carga tributária.

Posteriormente, a MP nº 713, hoje Lei nº 13.315/16, alterou a redação do artigo 60 da Lei nº 12.249/2010 e reduziu a alíquota de 25% para 6%, alíquota esta sob a qual vem sendo a impetrante atualmente tributada, sobre os valores destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamentos ou missões oficiais.

Assevera a impetrante que a tributação do IR retido na fonte e a do IOF formam carga que não pode mais suportar, posto que, ainda com a redução da alíquota para 6%, as empresas estrangeiras são privilegiadas porque será mais vantajoso contratar serviços turísticos no exterior.

Discorre que a pretensão da autoridade impetrada infringe o artigo 690, inciso VIII, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do IR), segundo o qual não se sujeitam ao IR as remessas ao exterior destinada à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliados no País, em viagens de turismo; o artigo 7º das Convenções que seguem o modelo da OCDE celebradas pelo Brasil com diversos Estados, para evitar bitributação, que outorga competência exclusiva aos Estados das empresas do exterior para a cobrança do IR; o princípio da não incidência do IR nas remessas ao exterior de numerários para pagamento de despesas com hotéis, restaurantes, transportes, etc, mesmo quando o destinatário não possui qualquer interdependência com a impetrante.

Defende ainda que muitas das retenções não deveriam ter existido em razão da própria IN 1.611/2016, que prevê que as remessas ao exterior, destinadas a fins culturais, não se sujeitam ao Imposto de Renda, alegando que grande parte dos pacotes turísticos por ela comercializados tem por objetivo fins culturais, razão pela qual não deve recolher referido tributo. O mesmo entendimento deve ser dado à IN 1.645/2016, que revogou a IN 1.611/2016, no que se refere à não incidência de IR sobre as remessas dessa natureza.

Finalmente, alega a impetrante que a cobrança do IR infringe o artigo 7º das Convenções que seguem o modelo da OCDE – Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico - celebradas pelo Brasil com diversos Estados com o fim de evitar a dupla tributação, que outorga competência exclusiva aos Estados das empresas do exterior para a cobrança do IR. E que não pode haver incidência de IRRF sobre valores remetidos para pagamento de prestadores de serviços situados no exterior, quando o destinatário está em País que não possui acordo para evitar bitributação, não há autorização expressa em Acordo Internacional ou Acordo de Retenção de IRRF, pois dessa forma estaria o Brasil invadindo a competência legislativa de outro País ao determinar retenções de Imposto na fonte que não poderá ser utilizado em outro País.

Dessa forma, pretende a impetrante eximir-se da obrigatoriedade de pagar IR quando da remessa de valores ao exterior, para pagamento de serviços relacionados a viagens turísticas, bem como requer a compensação ou resarcimento administrativo via Per/Dcomp dos valores a esse título recolhidos.

Com a inicial, vieram os documentos.

O Juízo postergou a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações (ID 4246284).

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que não existe razão à pretensão da impetrante, ressaltando que a hipótese de incidência que gera obrigação de pagar o IR é a ocorrência de um acréscimo patrimonial, que pode ser mediante a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de: a) renda, produto do capital e/ou do trabalho; e b) de proventos de qualquer natureza. Assevera que no caso em tela há aquisição tanto da disponibilidade jurídica quanto da econômica e que por força do artigo 45 do CTN, a lei pode atribuir a retenção do IR à fonte pagadora.



Aduz que apesar de não haver revogação expressa do artigo 690, inciso VIII, do Decreto nº 3.000/99, a Lei nº 12.249/10 (conversão da MP nº 472/09) e alterações posteriores, ao introduzir no ordenamento jurídico a isenção por prazo certo (de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015), prevista em seu artigo 60, revogou tacitamente o citado artigo.

Portanto, com o término do prazo da isenção sobre as remessas ao exterior destinadas ao pagamento de serviços de turismo, passaram a sofrer incidência de IR retido na fonte à alíquota de 25%, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Rebate ainda a alegação da impetrante, de que a grande maioria dos pacotes de viagem por ela comercializados é relativa a atividades culturais, não devendo incidir o IRRF por força do inciso XI do artigo 690 do Decreto nº 3.000/99.

Nesse tópico, esclarece que as remessas destinadas ao exterior para fins culturais realmente não se sujeitam à retenção do IRRF, sendo diferentes dos serviços prestados pela impetrante, como pagamento de hospedagem, passagem aérea ou aluguel de carro que não tem qualquer finalidade cultural, não se podendo confundir atividade de turismo com atividade cultural, diferença esta importante por tratar-se de interpretação literal de dispositivo normativo que trata de isenção tributária (artigo 111 do CTN).

Ressalta que qualquer isenção deve ser concedida somente mediante lei específica, conforme preconiza o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

Finalmente, defende a autoridade impetrada que, findo o prazo legal de isenção em 31/12/2015, não há como reconhecer a existência de nova isenção a partir de 01/01/2016, ou como classificar as remessas com reservas de hospedagem, passagens, cruzeiros e afins como atividades culturais.

A autoridade impetrada teceu também breves considerações sobre os tratados internacionais para se evitar a dupla tributação e a dupla não tributação.

DECIDO

Pretende a impetrante, liminarmente, eximir-se da obrigatoriedade de pagar IR quando da remessa de valores ao exterior, para pagamento de serviços relacionados a viagens turísticas.

Fundamenta sua pretensão na isenção prevista no Decreto nº 3.000/1999 que regulamenta a Lei nº 9.779/1999. Porém, como já decidido pelo E. TRF 3ª Região, não há como prorrogar a isenção de tributo por meio de norma de vigência temporária, como é o caso do Decreto, frente à vigência da Lei nº 12.249/2010, posteriormente modificada pela MP 713/2016, convertida na Lei nº 13.315/2016.

Com efeito, a IN RFB 1.611/2016 não pode ser considerada ilegal, em face da fixação da alíquota de 25% de IRRF após o término da eficácia temporária da Lei nº 12.249/2010 (que previa a isenção até 31 de dezembro de 2015), valendo-se do restabelecimento de vigência da Lei nº 9.799/99.

Posteriormente, foi editada a MP 713/2016 que modificou o artigo 60 da Lei nº 12.249/10, reduzindo a alíquota do IRRF para 6%, sendo acompanhada da IN RFB 1.645/2016, que revogou a IN RFB 1.611/2016, o que vem a confirmar a legalidade da cobrança do referido tributo sobre as operações tratadas no presente caso.



Não há portanto, ofensa à hierarquia das normas.

Entretanto, o IRRF não pode ser exigido por meio da Lei nº 9.779/1999, em face das Convenções Internacionais que seguem o modelo da OCDE - Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico, estabelecidas para evitar bitributação.

Verifica-se que nos referidos tratados internacionais está previsto que o imposto incidirá apenas no exterior. Assim, o artigo 7º da Lei nº 9.779/1999, que confere tratamento tributário genérico dado pela lei nacional às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, não exclui o tratamento específico previsto em lei convencional, por acordos bilaterais e, embora possa a lei posterior revogar a anterior, prevalece aqui o princípio da especialidade, em que prevalece a lei especial sobre a geral.

Confira-se o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA DE RECURSOS AO EXTERIOR. VALORES DESTINADOS À COBERTURA DE GASTOS PESSOAIS, EM VIAGENS TURÍSTICAS DE PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS NO PAÍS. ISENÇÃO. OFENSA À HIERARQUIA NORMATIVA. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES EXCLUSIVAMENTE NO EXTERIOR. LEI 9.779/1999. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não há ofensa à hierarquia das normas na previsão da IN RFB 1.611/2016, no que fixou a alíquota em 25%, pois a norma isentiva, prevista na Lei 12.249/2010, detinha eficácia temporária, findo o qual se reestabeleceu a vigência da Lei 9.779/1999, sem que seja possível prorrogar a isenção através da adoção da regulamentação da norma de vigência temporária no Decreto 3.000/1999 pois, se assim fosse, estar-se-ia inovando a ordem jurídica, bem como estabelecendo isenção através de norma infralegal (artigo 176, CTN). 2. Contudo, no caso concreto, o IRRF não é exigível através da Lei 9.779/1999, tendo em vista as Convenções Internacionais, que seguem o modelo da OCDE, estabelecidas para evitar bitributação, entre o Brasil e a China (Decreto 762/1993), Israel (Decreto 5.576/2005), Itália (Decreto 85.985/1981) e Turquia (Decreto Legislativo 248/2012), destinos turísticos em relação aos quais a agravante será tributada pela RFB na remessa dos valores. 3. Tais tratados, que afastam a bitributação ao prever a incidência do imposto apenas no exterior, não foram revogados pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais, e embora a lei posterior possa revogar a anterior ("lex posterior derogat priori"), o princípio da especialidade ("lex specialis derogat generalis") faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 577689 – 0004002-32.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2016)

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, o impetrante demonstrou a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida ao recolhimento do IRFF – Imposto de Renda Retido na Fonte quando da remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais em viagens turísticas de pessoas físicas domiciliadas no Brasil para prestadores de serviços domiciliados em países que possuem acordos internacionais com o Brasil para evitar bitributação, até o julgamento final deste *mandamus*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.



Campinas, 15 de fevereiro de 2018.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO NADER - 15/02/2018 17:16:54
<http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1802151716400720000004333991>
Número do documento: 1802151716400720000004333991

Num. 4575808 - Pág. 5